



PL 147/12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 5.452, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.**

***Institui a Política Municipal de proteção aos mananciais de água destinados ao abastecimento público e dá outras providências.***

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei tem por finalidade a proteção e a recuperação da qualidade ambiental dos mananciais de interesse municipal para abastecimento das populações atuais e futuras.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, consideram-se mananciais de interesse municipal as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

**Art. 3º.** O Município de Pindamonhangaba declara como prioritária, as ações de preservação da água para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse.

**Art. 4º.** A regulamentação das áreas de interesse de proteção de manancial municipal será regida pelas disposições desta Lei e dos regulamentos dela decorrentes, observada a legislação Estadual e Federal para o atendimento dos seguintes objetivos:

I- proteger e recuperar os mananciais de interesse do Município e regional;

II- estabelecer condições para assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para abastecimento da população atual e futura;

III- adequar os programas e políticas setoriais, especialmente de habitação, transporte, saneamento e infra-estrutura, e estabelecer diretrizes e parâmetros de ordenamento territorial para assegurar a proteção dos mananciais de interesse municipal e regional;

IV- compatibilizar as licenças municipais de parcelamento de solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências necessárias para a proteção, seja do aspecto quantitativo como qualitativo, dos recursos hídricos existentes e com os procedimentos de licenciamento ambiental e outorga de uso da água, estabelecidos pelos órgãos estaduais competentes;

V- proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual;

VI- promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

VII- disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VIII- zelar pela manutenção da capacidade de infiltração da água no solo, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos hídricos naturais;

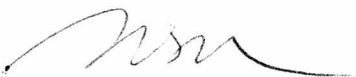
IX- registrar, acompanhar e manter atualizado um cadastro de usuários de água, incluindo os de águas minerais, termais, gasosas e potáveis de mesa;

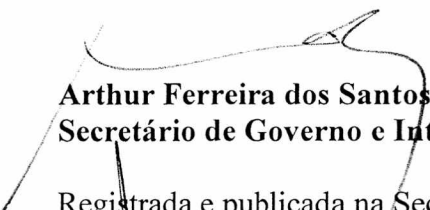
X- promover uma gestão participativa, integrando setores interessados, bem como a sociedade civil.

**Art. 5º** Deverão os proprietários de imóveis urbanos e rurais, manter as divisas com vias públicas limpas, evitando a obstrução total ou parcial da drenagem e escoamento de águas pluviais.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada por decreto, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 05 de outubro de 2012.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**

  
**Arthur Ferreira dos Santos**  
**Secretário de Governo e Integração**

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em

05 de outubro de 2012.

  
**Rodolfo Brockhof**  
**Secretário de Assuntos Jurídicos**

SAJ/app